



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.516 - SP (2015/0294010-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NELSON FRANCO SPIELMANN - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIA CECILIA DE CARVALHO E MELLO SPIELMANN -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDUARDO MÁXIMO PATRÍCIO
TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO
AGRAVADO : ALLOMA MIHAILOFF
ADVOGADOS : CAMILA FELÍCIO ZUCCARI
MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. Consoante entendimento consolidado desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, seu exame em sede de recurso especial somente é possível caso se conheça do recurso.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.516 - SP (2015/0294010-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NELSON FRANCO SPIELMANN - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIA CECILIA DE CARVALHO E MELLO SPIELMANN -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDUARDO MÁXIMO PATRÍCIO
TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO
AGRAVADO : ALLOMA MIHAILOFF
ADVOGADOS : CAMILA FELÍCIO ZUCCARI
MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 158/171) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos, sob o fundamento de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões, o agravante alega que impugnou "especificamente o único ponto relevante que existia na decisão agravada", a saber, matéria de ordem pública relativa à prescrição, "motivo pelo qual é imperativo o conhecimento do Agravo e consequentemente do Recurso Especial" (e-STJ fl. 159). Em seguida, reitera as argumentações contidas no recurso especial e no agravo nos próprios autos.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.516 - SP (2015/0294010-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **NELSON FRANCO SPIELMANN - ESPÓLIO**
REPR. POR : **CLAUDIA CECILIA DE CARVALHO E MELLO SPIELMANN - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **EDUARDO MÁXIMO PATRÍCIO**
: **TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO**
AGRAVADO : **ALLOMA MIHAILOFF**
ADVOGADOS : **CAMILA FELÍCIO ZUCCARI**
: **MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. Consoante entendimento consolidado desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, seu exame em sede de recurso especial somente é possível caso se conheça do recurso.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.516 - SP (2015/0294010-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **NELSON FRANCO SPIELMANN - ESPÓLIO**
REPR. POR : **CLAUDIA CECILIA DE CARVALHO E MELLO SPIELMANN - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **EDUARDO MÁXIMO PATRÍCIO**
: **TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO**
AGRAVADO : **ALLOMA MIHAILOFF**
ADVOGADOS : **CAMILA FELÍCIO ZUCCARI**
: **MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (RELATOR): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 154/155):

"Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): ausência de violação/de negativa de vigência/de contrariedade e súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 7/STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

'Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual *'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.*

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, **NÃO CONHEÇO** do agravo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo nos próprios autos deve atacar especificamente os motivos utilizados pela Corte de origem para negar seguimento ao recurso especial.

No presente caso, pretende o agravante, sob a alegação de se tratar de matéria de ordem pública, a análise dos argumentos contidos no especial.

Ocorre que, não tendo havido impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o referido recurso, é de rigor a aplicação da Súmula n. 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo nos próprios autos.

Com efeito, como o agravo não foi sequer admitido, não há como prosseguir no exame do mérito do especial.

Ademais, consoante firme jurisprudência desta Corte, mesmo quando se trata de matéria de ordem pública, sua apreciação depende do conhecimento do recurso especial. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA OUTRA PARTE INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Assente nesta Corte a compreensão de que os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para os demais recursos. Precedentes.
2. Inaplicável o entendimento adotado no julgamento do REsp n. 869.366/PR, no qual a Terceira Turma acolheu a tese de que a intempestividade dos embargos declaratórios de uma das partes não deveria interferir no conhecimento do recurso especial da outra porque não era verificável de plano, pois 'não emergiu da data da interposição do recurso, e sim da interpretação dos seus termos pelo órgão julgador competente'. Ali os embargos foram apresentados no quinquídio que se seguiu à publicação da decisão embargada, diferentemente do caso dos autos, em que os embargos foram formulados quando já ultrapassado o prazo legal.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública - tal como a prescrição - somente podem ser apreciadas, na via do especial, se conhecido o recurso.
4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1.367.534/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 22/6/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO. TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. A não comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção.
2. A intimação da parte para complementar o preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno for insuficiente, e não quando ausente o pagamento.
3. Não tendo sido ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial, descabe a apreciação das questões suscitadas no recurso, ainda que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trate de matéria de ordem pública.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 434.778/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 15/12/2014.)

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Em tais condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0294010-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 816.516 / SP**

Números Origem: 0002566692012 00025666920128260011 00029820320138260011 00183387220128260011
29820320138260011

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON FRANCO SPIELMANN - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIA CECILIA DE CARVALHO E MELLO SPIELMANN -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDUARDO MÁXIMO PATRÍCIO
TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO
AGRAVADO : ALLOMA MIHAILOFF
ADVOGADOS : MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME
CAMILA FELÍCIO ZUCCARI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON FRANCO SPIELMANN - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIA CECILIA DE CARVALHO E MELLO SPIELMANN -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDUARDO MÁXIMO PATRÍCIO
TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO
AGRAVADO : ALLOMA MIHAILOFF
ADVOGADOS : MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME
CAMILA FELÍCIO ZUCCARI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.